



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001070

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009747-80.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CRISONAIDE DIAS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Santos – 7ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Simone Curado Ferreira Oliveira

Apelante: Crisoneide Dias da Silva

Apelada: Ligga Telecomunicações Ltda.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INTERNET – INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – DANO MORAL – Não comprovada a relação jurídica – Inexigibilidade do débito presente na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Sentença reconhece que ausente o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para declarar a inexigibilidade de débito – Débitos inseridos no sistema Pefin da Serasa Experian, que não se confunde com a inserção de dados na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Indevido o registro de inadimplência – Caracterizado o dano moral – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00

Voto nº 40254

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.167/171, prolatada pela I. Magistrada Simone Curado Ferreira Oliveira (em 02 de agosto de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais”, para declarar a inexigibilidade de débito, arcando cada parte com 50% das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 11.250,00), observada a gratuidade processual.

Alega que caracterizado o registro de inadimplência, que configurado o dano moral, que a consignação de dívida em plataforma de pesquisa de histórico financeiro (score), que tem origem em contrato fraudulento, por si só, enseja dano moral, já que demonstra falsamente que o detentor daquele CPF é inadimplente. Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais (fls.174/178).

Contrarrazões a fls.182/192, sustentando a inépcia recursal (ofensa ao princípio da dialeticidade).

É a síntese.

De início, ausente a inépcia recursal, porque a Autora insurge-se contra os fundamentos da sentença e, por outro lado, preenchidos os requisitos descritos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

No mais, fatos incontroversos que não comprovada a contratação entre as partes e que inexigíveis os débitos (no valor total de R\$ 1.245,79 – fls.30/31), limitando-se a controvérsia ao pedido de indenização por danos morais.

Certo que os indevidos registros da inadimplência resultaram na restrição ao crédito, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar – salientando-se que os débitos foram inseridos no sistema Pefin¹ da Serasa Experian (fls.25/28), que não se confunde com a inserção de dados na plataforma “Serasa Limpa Nome” e que pacífico o entendimento de que a indevida inserção de dados em cadastro de proteção ao crédito gera, ao ofendido, dano moral “*in re ipsa*”, isto é, de maneira presumida, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 308.136/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em

¹ “O que é o PEFIN? O PEFIN é um serviço da Serasa Experian criado para adicionar dívidas em aberto e regularizar débitos de consumidores no banco de dados da própria Serasa Experian. (...). O que significa ter uma pendência no PEFIN? Ter uma pendência incluída no PEFIN da Serasa Experian **indica que a pessoa física ou jurídica possui dívidas em aberto com alguma empresa e que elas foram registradas na ferramenta para que outras instituições possam consultá-las.** Essa adição **pode afetar significativamente o crédito do devedor, dificultando a obtenção de novos financiamentos ou crediários, uma vez que outras entidades poderão ver esse histórico ao realizar consultas de crédito.**

Isso também pode **resultar em restrições adicionais, como o aumento de taxas de juros para novos créditos ou a exigência de garantias adicionais.** Além disso, a situação é uma indicação clara de que o devedor deve procurar resolver suas pendências o mais rápido possível para evitar maiores complicações financeiras e restaurar sua credibilidade no mercado” – sem grifo no original. Disponível em <<https://www.serasaexperian.com.br/blog-pme/pefin-e-refin/>>. Visualizado em 10 de dezembro de 2024.

10/05/2016, DJe 30/05/2016).

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), não podendo ser excessivo, porque limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, razoável a fixação do valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (limitado ao pedido na petição inicial – fls.07). A quantia é acrescida de correção monetária desde hoje e de juros moratórios desde o evento danoso (disponibilização do primeiro registro de inadimplência – em 19 de novembro de 2023 – fls.30), nos termos das Súmulas 54 e 362, ambas do Superior Tribunal de Justiça, observado o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável.

Em razão da procedência da ação, a Requerida arca com as custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em 15% do valor da condenação.

Destarte, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde 19 de novembro de 2023, observado o disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), quanto ao índice aplicável, arcando a Requerida com as custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator